



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3158/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.107100/2024-51

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta acerca da utilização da ferramenta WhatsApp para comunicação em procedimentos investigativos e processos correccionais.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil;

2.3. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

2.4. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correccional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

2.5. Portaria Normativa nº 123, de 22 de abril de 2024. Altera a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

2.6. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo 3251-94.2016.2.00.0000;

2.7. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354/2020;

2.8. NUNES, Dierle. Citação por Whatsapp e recente decisão do STJ: texto coescrito com ChatGPT. Acesso em 04.11/2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/dierle-nunes-citacao-whatsapp-recente-decisao-stj/>;

2.9. ZAPELINI, Eduardo Ramos. Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação. Acesso em 04.11/2024. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66281/comunicacao-dos-atos-processuais-por-meio-eletronico-e-o-uso-do-aplicativo-whatsapp-como-ferramenta-de-intimacao/2>.

2.10. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de instrumento 4002770-59.2017.8.24.0000, Relator Rosane Portella Wolff, julgado em 29/06/2017;

2.11. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.045.633 - RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8 de março de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta acerca da utilização da ferramenta WhatsApp para comunicação em procedimentos investigativos e processos correccionais, encaminhada por unidade de correição de autarquia federal.

3.2. A presente análise será realizada com fundamento no art. 53, inciso VI, do anexo I da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE compete:

I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;

- II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;
- III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;
- IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;
- V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e
- VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.3. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. O uso do aplicativo de mensagens instantâneas denominado “WhatsApp” para intimações judiciais em sede de juizados especiais cível e criminal começou com a Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba (GO), em conjunto com a subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil (<https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>).

4.2. A iniciativa foi homenageada em 2015 no Prêmio Innovare, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil (Fonte: Agência Senado).

4.3. Em junho de 2017, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido para ratificar integralmente referida Portaria Conjunta, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo 3251-94.2016.2.00.0000. Para proibir a utilização do WhatsApp, a Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás justificou a falta de regulamentação legal para permitir que um aplicativo controlador por empresa estrangeira seja utilizado como meio de atos judiciais; redução da força de trabalho do tribunal e ausência de sanções processuais nos casos em que a intimação não for atendida.

4.4. Contudo, de acordo com a decisão do CNJ, de relatoria da Conselheira Daldice Santana, a utilização das intimações por meios tecnológicos idôneos vem amparada desde a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Considerou-se, ainda, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que estabelece como critérios dos processos dos juizados especiais cíveis e criminais a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade, além do art. 19, que enuncia ser admissível a realização de intimações na forma prevista para citação, “ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”. Segue ementa do acórdão.

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099 /1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo Whatsapp como ferramenta hábil a realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO”.

4.5. Dessa forma, o CNJ aprovou a utilização de WhatsApp como meio confiável de comunicação de atos processuais. Posteriormente, a Resolução CNJ nº 354/2020 ampliou seu uso durante a pandemia.

4.6. O Projeto de Lei nº 1.595/2020, em trâmite no Câmara dos Deputados, propõe alterar pontualmente o Código de Processo Civil para permitir que as intimações possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/12/intimacoes-judiciais-poderao-ser-enviadas-por-aplicativos-de-mensagens-aprova-ccj>).

4.7. Apesar da ausência de regulamentação legal da matéria, a intimação por meio do Whatsapp se fundamenta, também, no princípio da instrumentalidade das formas, elencado no artigo 277 do CPC, que dispõe: “Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” Vejamos julgado tratando do assunto:

“AGRAVO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVANTE QUE ALEGA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO FORMALIZADA PELA OFICIALA DE JUSTIÇA POR TELEFONE E PELO APLICATIVO WHATSAPP. TESE REJEITADA.

POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR TAL MEIO. FINALIDADE ALCANÇADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO PROCESSUALISTA CIVIL VIGENTE. (TJSC. Agravo de instrumento 4002770-59.2017.8.24.0000, Relator Rosane Portella Wolff, Julgado em 29/06/2017)”

4.8. Entretanto, é imprescindível que seja certificado no processo que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado:

Se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva comunicação que indiscutivelmente ocorreu” (STJ - REsp 2.045.633 – RJ).

4.9. Em harmonia com as orientações jurisprudenciais e do CNJ as comunicações em procedimentos investigativos e processos correccionais no âmbito do Poder Executivo Federal estão regulamentadas na Portaria CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, nos seguintes termos:

DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS, DA REALIZAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO TECNOLÓGICO E DO TRATAMENTO DE DADOS

Seção I

Das Comunicações Processuais

Art. 97. As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

I - notificação prévia;

II - intimação de testemunha ou declarante;

III - intimação de investigado ou acusado;

IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e

V - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 98. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 4º O interessado, o representante legal e o procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 99. A comunicação feita com o interessado, seu representante legal ou procurador, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 100. Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

Art. 101. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 102. Não ocorrendo alguma das hipóteses do art. 101, no prazo de 5 (cinco) dias o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

Art. 103. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 104. O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Art. 105. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem editar atos normativos complementares a respeito da matéria desta Seção, a fim de adequar e especificar a comunicação dos atos processuais às suas necessidades.

4.10. Assim, as comunicações processuais poderão ser encaminhadas para o e-mail ou para o telefone móvel pessoal, funcional ou particular do servidor, inclusive por meio de aplicativo de mensagens instantâneas. A confirmação de leitura deve ser juntada aos autos, ou, alternativamente, ser juntado termo no qual constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual a comunicação foi enviada, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação da leitura pelo destinatário.

4.11. A confirmação de leitura da comunicação enviada poderá ocorrer com a manifestação expressa do destinatário, com a confirmação automática de leitura, com o sinal gráfico característico do aplicativo, com o encaminhamento para o e-mail ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado (ciência ficta) ou com o atendimento da finalidade da comunicação.

4.12. Com a confirmação da leitura, terá início no dia útil seguinte a contagem do prazo processual. Caso a leitura da comunicação não seja confirmada, o procedimento de envio deve ser cancelado e repetido, por qualquer dos meios convencionais de comunicação previstos na legislação.

4.13. No que diz respeito à proteção dos dados e à preservação da privacidade com a utilização da ferramenta ressalta-se que cabe ao administrador de sistema autônomo o dever de aplicar política de privacidade, bem como de manter os registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). A quebra do sigilo de conversas do WhatsApp só pode ser feita com autorização judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (CF, art. 5º inciso XII). A violação indevida desses dados pode levar à responsabilização nas esferas administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável.

4.14. Sob outra perspectiva importa esclarecer que no processo administrativo disciplinar, de acesso restrito (e não sigiloso), há previsão legal de comunicação por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, medida excepcionalmente adotada quando não forem possíveis outros meios de localização do interessado (cf. art. 163 da Lei nº 8.112/90). Ou seja, neste caso haverá ampla divulgação do conteúdo da comunicação, por determinação da própria lei.

4.15. Além disso, o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, prevê a via postal e o telegrama como formas de realização de intimações, as quais passarão pela mão de inúmeras pessoas até chegar ao seu destinatário, estando sujeitas a serem devassadas ou até mesmo perdidas, podendo-se considerar o WhatsApp um modo mais seguro de envio das notificações e intimações.

4.16. Sendo assim, ainda que se apontem potenciais fragilidades na segurança da informação encaminhada por meio de aplicativo de mensagens, a comunicação em si não se trata necessariamente de informação restrita a ponto de não poder circular por estes meios, já que poderá se tornar pública com a publicação de editais, além de oferecer maior segurança do que as demais formas previstas na legislação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, considerando a premissa fixada pelo CNJ no sentido de que a ferramenta WhatsApp constitui meio confiável de comunicação de atos processuais; que no âmbito administrativo, tal como na processualística civil, a regra é a liberdade das formas e a exceção é a adoção de forma prevista em lei; que a inobservância de forma pode ser relevada se o ato de comunicação alcançar a sua finalidade, não maculando garantias do devido processo constitucional; e, ainda, o atendimento a critérios relevantes dentre os quais a economia processual e a celeridade, CONCLUI-SE ser admissível a utilização da ferramenta WhatsApp nos procedimentos investigativos e nos processos correccionais conduzidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

5.2. À consideração superior do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 09/12/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3413636 e o código CRC E2517442



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3158/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 10/12/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3452849 e o código CRC E119574C

Referência: Processo nº 00190.107100/2024-51

SEI nº 3452849



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3158/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3413636), aprovada pelo Despacho CGUNE 3452849.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se o encaminhamento dos autos à CGSSIS, para o envio de resposta à unidade consulente, e a devolução dos autos à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 10/12/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3454849 e o código CRC 8A31B3DD

Referência: Processo nº 00190.107100/2024-51

SEI nº 3454849



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3158/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3413636), aprovada pelos Despachos CGUNE 3452849 e DICOR 3454849.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 12/12/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3454874 e o código CRC 451594F0

Referência: Processo nº 00190.107100/2024-51

SEI nº 3454874